Acórdãos TCAN

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 00259/12.0BECBR

Secção: 1ª Secção - Contencioso Administrativo

Data do Acordão: 12/20/2019
Tribunal: TAF de Coimbra

Relator: Rogério Paulo da Costa Martins

Descritores: CONCURSO; CLASSIFICAÇÃO; DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA.

Sumário:

1. As actividades relacionadas com a preparação da tese de doutoramento não sendo materialmente enquadráveis no
"exercício efectivo de funções na área de investigação ou da utilização das ferramentas e tecnologias", para efeitos de

classificação e graduação de um candidato a um concurso para atribuição de bolsas de investigação.

2. Encontramo-nos, em todo o caso, situados no campo da chamada discricionariedade técnica, insindicável, salvaguardados os casos de erro grosseiro, uso de critérios manifestamente desajustados ou desvio de poder..*

* Sumário elaborado pelo relator

Recorrente: P. C. G.

Recorrido 1: Instituto Superior Politécnico de C...

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Acção Administrativa Especial Decisão: Negar provimento ao recurso.

Aditamento:

Parecer Ministério Publico: Não emitiu parecer.

Decisão Texto Integral:

EM NOME DO POVO

Acordam em conferência os juízes da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:

P. C. G. veio interpor o presente RECURSO JURISDICIONAL do acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, de 28.09.2015, que julgou improcedentes os seguintes pedidos formulados pelo Autor, ora Recorrente, contra o **Instituto Superior Politécnico de C...**: anulação do despacho do Presidente do Instituto Politécnico de C..., datado de 02.03.2012, pelo qual foi homologada a lista de classificação final do concurso para a atribuição de duas bolsas de investigação no âmbito do contrato «Space technologies – Projecto Qren SII e DT 1609» designado por «Space4Industry", assim como as deliberações do júri que constam da acta n° 2 de 20.01.2012 e n° 4 de 22.02.2012, devendo o Autor ser classificado em primeiro lugar.

Invocou para tanto, em síntese, que as deliberações do júri e o despacho impugnados violaram o princípio da igualdade de tratamento, constitucionalmente consagrado, de todos os cidadãos a um justo e equitativo acesso concursal, pelo que devem ser anulados, ao contrário do decidido.

O Recorrido Instituto Superior Politécnico de C... contra-alegou defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Os Contrainteressados não apresentaram contra-alegações.

O Ministério Público neste Tribunal não emitiu parecer.

^

Cumpre decidir já que nada a tal obsta.

*

- I São estas as **conclusões das alegações** que definem o objecto do presente recurso jurisdicional:
- A) De acordo com o "Anúncio para atribuição de Bolsa de Investigação (BI)" no âmbito do contrato de investigação e desenvolvimento tecnológico entre ISEC/Active Space Tecnhologies, eram requisitos para a candidatura: a frequência de Licenciatura em Engenharia Informática, dando-se preferência aos candidatos que possuíssem os seguintes conhecimentos/capacidades: Perito em tecnologias .NET C++ e ASP.NET; Conhecimentos de interfaces RS232, USB e TCP/IP na ótica do programador; Conhecimento de programação avançada

nomeadamente para dispositivos móveis; Conhecimentos de Matlab; Domínio do inglês falado e escrito; Pro-actividade, dinamismo e espírito de grupo.

- B) E nos Critérios de Avaliação seria tido em conta o mérito dos candidatos, considerando os parâmetros indicados pela respectiva ordem: a) Avaliação Curricular (experiência profissional e currículo académico); b) Entrevista de seleção, caso se revele necessário.
- C) A candidatura do Autor, supostamente avaliada segundo estes requisitos, foi graduada e homologada pelo júri do concurso em quarto lugar, graduação com a qual não pode concordar, pois
- D) Atentos os critérios fixados no Anúncio do Concurso e a documentação apresentada não só pelo Autor mas também e em confrontação com a apresentada pelos outros candidatos e junta aos autos, o Tribunal a quo teria necessariamente que ter julgado procedente o pedido de anulação do ato administrativo formulado pelo Autor e consequentemente classificá-lo, pelo menos, em segundo lugar, na lista do concurso,

E isto porque,

- E) O Autor era o único candidato que já era investigador, o único que apresentou indicadores de produtividade científica;
- F) É patente a sua experiência profissional e académica na área de investigação e utilização das ferramentas e tecnologias exigidas, nomeadamente:
- RS232, estava entre os protocolos utilizados quer no segundo estágio do Autor com a Agência Espacial Europeia quer na sua tese de mestrado
- Utilizou a tecnologia C++, nas actividades por si desenvolvidas nas
 Telecomunicações Britânicas, na Agência Espacial Europeia, na Universidade de Pisa e na Universidade de C... -
- Estudou processamento de sinal digital com MATLAB na Universidade de Dublin. Realizou processamento numérico de dados para a Universidade de C.... Métodos numéricos também constam da sua apresentação à SPEC.
- Usou o interface TCP/IP nas Telecomunicações Britânicas e na Universidade de Dublin.
- G) O candidato P. A. M. não documentou qualquer experiência profissional, mas mesmo assim o Tribunal a quo, compensou-o neste parâmetro referindo-se a um projecto académico por este desenvolvido; quando em circunstâncias exactamente iguais, não valorou o trabalho, as atividades prestadas pelo Autor a título de estudante, consultor, "researcher", voluntário, candidato a doutoramento com bolsa de estudos, entre outras qualidades; quando estas actividades envolveram todas elas a utilização das Ferramentas e Tecnologias exigidas no concurso.
- H) Além de que, o Sistema Operativo utilizado pelo candidato P. A. M. é incompatível (concorrente até) da Tecnologia.NET, que é uma tecnologia da Microsoft.
- I) Ao decidir como decidiu, violou o Tribunal recorrido o imperativo Princípio da Igualdade de Tratamento, Constitucionalmente consagrado de todos os cidadãos a um justo e equitativo acesso concursal.

II -Matéria de facto.

A decisão recorrida deu como **provados os seguintes factos**, sem reparos nesta parte:

A – O Réu Instituto Politécnico da Universidade de C... abriu concurso para duas bolsas de investigação no âmbito do contrato de investigação e desenvolvimento tecnológico entre ISEC/Active Space Technologies, designado por Projeto QREN SI I&DT 1609 «Space4Industry» (cf.

*

documento a folhas 1 a 2 do processo administrativo que aqui se dá, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzido).

B – Em 06.01.2012, em reunião do Júri do concurso referido na alínea anterior, foi deliberada a definição dos critérios para a selecção e seriação dos candidatos, retirando-se da respetiva acta que:

"[...]

Primeiro – o júri entendeu não ser necessário proceder à realização de entrevistas pelo que deliberou, como previsto no edital, não as realizar. Assim, o método de seleção a utilizar será a Avaliação Curricular (AC). Segundo – A Avaliação Curricular (AC), visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional e a relevância da experiência adquirida.

A avaliação curricular será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às décimas, e resultará da média aritmética ponderada da classificações obtidas na avaliação dos seguintes parâmetros:

Habilitações Académicas - HA;

Experiência Profissional – EP; De acordo com a seguinte fórmula:

 \overline{AC} =(2HA+3EP)/5 Em que:

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS (HA) – Será ponderada a habilitação académica de base até ao limite de 20 valores:

Doutoramento – 20 valores;

Mestrado - 17 valores;

Licenciatura – 15 valores;

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EP) – Será ponderado o exercício efectivo de funções na área de investigação ou da utilização das ferramentas e tecnologias constantes do aviso de abertura do presente procedimento, sendo a classificação obtida por aferição tanto dos anos de experiência (avaliação quantitativa) como das tarefas desempenhadas (avaliação qualitativa), de acordo com a seguinte fórmula:

EP=(AQT+AQL)/2

em que:

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (AQT)

Sem experiência profissional ou inferior a 6 meses – 0 valores;

Experiência ≥ *a* 6 *meses* < *a* 5 *anos* – 12 *valores*;

Experiência \geq a 5 anos < a 9 anos - 14 valores; Experiência \geq a 9 anos < a 12 anos - 16 valores; Experiência superior a 12 anos - 20 valores.

Avaliação Qualitativa (AQL) apenas é considerada a experiência caracterizados da área em que a investigação será desenvolvida bem como a experiência na utilização das ferramentas e tecnologias utilizadas e que estão indicadas no edital:

Sem Experiência - 0 valores;

Reduzida – 10 valores;

Suficiente – 12 valores;

Boa - 14 valores;

Muito Boa – 16 valores;

Elevada - 20 valores.

1 12

(cf. documento a folhas 3 a 4 do processo administrativo que aqui se dá, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzido).

- C Apresentaram as suas candidaturas ao concurso referido na alínea anterior os seguintes interessados:
- P. E. S. D. (cf. documentos a folhas 49 a 61 do processo administrativo que aqui se dão, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzidos);
- P. A. D. D. M. M. (cf. documentos a folhas 62 a 257 do processo administrativo que aqui se dão, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzidos);
- R. J. F. M. F. (cf. documentos a folhas 258 a 265 do processo administrativo que aqui se dão, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzidos);

- N. C. P. G., que usa o nome de C. P. G. (cf. documentos a folhs 267 a 302 do processo administrativo que aqui se dão, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzidos);
- M. A. C. (cf. documentos a folhas 303 a 310 do processo administrativo que aqui se dão, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzidos).
- D Por deliberação do Júri do concurso referido nas alíneas anteriores, foi decidido admitir todas as candidaturas apresentadas, tendo-se procedido à aprovação do «Projecto de Lista de Ordenação Final dos Candidatos», na qual o Autor surge posicionado em 4.º lugar, tendo sido informado os candidatos do aludido projeto (cf. documentos a folhas 5 a 6 do processo administrativo que aqui se dá, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzido).
- E Em 07.02.2012, o Autor apresentou uma exposição escrita junto dos serviços do Réu, na qual se insurgia contra o projeto de lista referida na alínea anterior e solicitava a sua graduação em primeiro lugar no concurso supra referido (cf. documento a fls. 9 a 12 do processo administrativo que aqui se dá, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzido).
- F Em acta do Júri do concurso referido nas alíneas anteriores, datada de 22.02.2012, em relação à exposição escrita referida na alínea anterior, retira-se que:

"[...] 2- [...]

Relativamente às Habilitações Académicas, o júri apesar de no Edital do concurso ser referido que a formação académica deve ser "Licenciatura em Engenharia Informática" o que pressuponha formação académica nesta área, considerou o mestrado que o candidato possui e que é "Degree of Master of Science in Engineering with a major in Space Engineering" apesar de não ser manifestamente na área da Engenharia Informática, tendo por isso atribuído neste item ao candidato a classificação de 17 valores. O candidato alega na sua contestação que lhe deveria ter sido atribuído neste item o valor 20, o qual corresponde ao grau de Doutor. Alega que não tem este grau por eventuais problemas ocorridos com professores na Universidade de Pisa onde estava a estudar para obter o seu doutoramento e do qual desistiu.

- 3) No que respeita à Experiência Profissional, na Avaliação Quantitativa desta experiência o candidato foi classificado com o valor de 12 valores pois o candidato apresenta uma experiência profissional entre 6 meses e menos de 5 anos tendo sido por isso enquadrado no respectivo escalão previsto nos critérios de selecção definidos aquando da primeira reunião do júri.
- 4) Ainda no que respeita à Experiência Profissional, na Avaliação Qualitativa, o candidato foi classificado como tendo experiência "Reduzida" tendo-lhe sido atribuído 10 valores pois o candidato na documentação entregue não evidencia ter experiência nas condições preferenciais expressas no edital de abertura do concurso, nomeadamente não evidencia conhecer/ter experiência no desenvolvimento de aplicações utilizando-se .NET C++ e ASP.Net, também não evidencia ter conhecimento de USB e TCP/IP e não evidencia também ter conhecimento de programação avançada nomeadamente para dispositivos móveis. [...]

Atendendo a estas circunstâncias o júri deliberou manter as notas inicialmente atribuídas a este candidato e como tal manter também a Avaliação Curricular e a respectiva Lista de Ordenação elaborada aquando da 2ª reunião do júri e que ficam anexas a esta acta como Anexos 6 e 7 [...]"

- (cf. documentos a folhas 13 a 23 do processo administrativo que aqui se dão, para todos os efeitos legais, como integralmente reproduzidos).
- G Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de C..., datado de 02.03.2012, comunicado ao Autor em 09.03.2012, foi homologada a

lista de seriação final às duas bolsas de investigação no âmbito do concurso referido nas alíneas anteriores (cf. documento a folhas 21 a 22 dos autos em processo físico que aqui se dá, para todos os efeitos legais como integralmente reproduzido).

H – A petição inicial do presente meio processual deu entrada neste Tribunal em 04.04.2012 (cf. folhas 1 a 35 dos autos em processo físico).

III - Enquadramento jurídico. O vício de violação de lei, por violação do princípio constitucional da igualdade de tratamento de todos os cidadãos a um justo e equitativo acesso concursal.

O Recorrente discorda da avaliação efectuada no âmbito do parâmetro AQT (avaliação quantitativa), que se baseia na experiência profissional dos candidatos a duas bolsas de investigação científica, com os seguintes critérios:

- 12 valores para experiência igual ou superior a seis meses e inferior a 5 anos;
- 14 valores para experiência igual ou superior a 5 anos e inferior a 9 anos;
- 16 valores para experiência igual ou superior a 9 anos e inferior a 12 anos;
- 20 valores para experiência superior a 12 anos.

Defende o Recorrente que todo o tempo das actividades discriminadas no artigo 16° da petição inicial deveria ser relevante para contabilização de tempo de experiência profissional, o que não é manifestamente o caso.

Ora, na maioria do tempo aí referido o Recorrente era estudante de doutoramento (cfr. curriculum do Recorrente), pelo que nesse período de tempo as actividades do Recorrente foram maioritariamente actividades relacionadas com a preparação da sua tese de doutoramento, não sendo materialmente enquadráveis no "exercício efectivo de funções na área de investigação ou da utilização das ferramentas e tecnologias".

Também, em determinadas actividades o Recorrente não indicou as concretas funções exercidas, o local onde as terá exercido, nem o número de horas efectivas desempenhadas, o que impossibilita a sua contabilização para efeitos de avaliação quantitativa.

Após a apreciação que o Júri elaborou do curriculum do Recorrente, foram contabilizadas 60 semanas de "exercício efectivo de funções na área de investigação ou da utilização das ferramentas e tecnologias", correspondentes às seguintes actividades para efeitos de avaliação quantitativa:

- G- 26 semanas na Agência Espacial Europeia Função indicada no currículo como exercida: "interno of ESTEC".
- H- 18 semanas na Agência Espacial Europeia Função indicada no currículo como exercida: "student trainee at ESA-ESOC";
- I 16 semanas na Bristish Telecom Função indicada no currículo como exercida: "intern in the Satellitte Systems Division".

Tal duração insere-se no 2º escalão previsto na 1ª acta do júri a que corresponde uma classificação avaliação quantitativa de 12 valores, pelo que não se verifica erro na valoração destas actividades, como defende o Recorrente.

Na verdade, analisadas as concretas funções ou o conteúdo material dessa mesma actividade, exercício efectivo de funções na área de

investigação ou da utilização das ferramentas e tecnologias, apenas as funções descritas nos pontos G), H e I) integram tal categoria.

Quanto à invocação de que o concorrente classificado em segundo lugar, P. M., não possui qualquer experiência profissional, pelo que a sua valoração em AQT deveria ter sido 0, na verdade, o júri atribui-lhe 12 valores porque ele desenvolveu durante 8 meses um "Sistema Remoto na área da Domótica", o que é enquadrável na área do "exercício efectivo de funções na área de investigação ou da utilização das ferramentas e tecnologias", pelo que não se verifica erro na valoração desta actividade do Contrainteressado P. M., como defende o Recorrente.

Encontramo-nos, em todo o caso, situados no campo da chamada discricionariedade técnica, insindicável, salvaguardados os casos de erro grosseiro, uso de critérios manifestamente desajustados ou desvio de poder (ver, entre muitos outros, os acórdão do **Supremo Tribunal Administrativo**, de 06.06.1995, processo 032225, de 11.02.1998, processo 032073,de 24.11.2000, processo 038707 (Pleno); de 0.04.2003, processo 042197; de 29.04.2003, processo 01505/02; e de 21-09-2006, processo: 0305/06).

O que não é o caso.

Não se verifica, como tal, a violação do princípio da igualdade de tratamento invocada pelo Recorrente, tendo as valorações atribuídas a cada um dos candidatos correspondido às regras para a ponderação do parâmetro avaliação quantitativa, que estavam previa e claramente definidas e não foram impugnadas pelo Recorrente.

Não se verifica nenhum vício dos actos administrativos impugnados.

Não merece, pois, provimento o presente recurso, impondo-se, assim, confirmar a decisão recorrida.

k

IV - Pelo exposto, os juízes da Secção Administrativa do Tribunal Central Administrativo Norte, **acordam em NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO JURISDICIONAL**, pelo que mantêm o acórdão recorrido.

Custas a cargo do Recorrente.

Porto, 20.12.2019

Rogério Martins Luís Garcia Frederico Branco